



2023/0311(COD)

20.11.2023

PROJETO DE PARECER

da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência

COM(2023)0512 - C9 - 0328/2023

Relatora de parecer: Rosa Estaràs Ferragut

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1 **Proposta de diretiva** **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, assegurando assim a sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência.

Alteração

(6) O objeto da CNUDPD é promover, proteger e garantir o pleno e igual usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, assegurando assim a sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas. A CNUDPD reconhece igualmente a importância de tomar medidas adequadas para garantir a acessibilidade **universal** das pessoas com deficiência **e assegurar que estas gozem de mobilidade pessoal com a maior independência possível;**

Or. en

Justificação

Ensuring universal accessibility. According to Article 9 of the CRPD, the European Disability Card should be issued on a tangible and digital medium, in both cases universally accessible, including cognitive accessibility conditions. Ensuring universal accessibility. According to Article 9 of the CRPD, the European Disability Card should be issued on a tangible and digital medium, in both cases universally accessible, including cognitive accessibility conditions. Non-discrimination of persons with disabilities. Persons with disabilities should enjoy all rights on the same basis as others. This includes being able to enjoy the free movement of persons without obstacles to their movement and with the individual support that each person needs.

Alteração 2 **Proposta de diretiva** **Considerando 7-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O mandato em matéria de igualdade e de não discriminação previsto no artigo 5.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) é pertinente, uma vez que o cartão europeu de deficiência visa acelerar a igualdade das pessoas com deficiência mediante o reconhecimento global na UE, nos seus Estados-Membros e entre estes.

Or. en

Justificação

Seguimento do mandato da CNUDPD. A regulamentação do cartão europeu de deficiência deve ser efetuada em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um tratado internacional que vincula a União Europeia ao cumprimento do disposto em todos os seus artigos. Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 3
Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) A CNUDPD estabelece, no artigo 18.º, dedicado à liberdade de circulação e à nacionalidade, que os Estados Partes reconhecem os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de circulação, à liberdade de escolha da sua residência e à nacionalidade, em condições de

igualdade com as demais, nomeadamente assegurando às pessoas com deficiência que não sejam privadas, com base na deficiência, da sua capacidade de obter, possuir e utilizar documentação da sua

nacionalidade e outra documentação de identificação, ou de utilizar processos relevantes tais como procedimentos de emigração, que possam ser necessários para facilitar o exercício do direito à liberdade de circulação.

Or. en

Justificação

Seguimento do mandato da CNUDPD. A regulamentação do Cartão Europeu de Deficiência deve ser efetuada em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um tratado internacional que vincula a União Europeia ao cumprimento do disposto em todos os seus artigos. Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 4

Proposta de diretiva

Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Ser mulher é um fator que afeta todas as dimensões, incluindo a mobilidade e a livre circulação, pelo que deve ser tido em consideração, por forma a que a presente legislação contribua para o reconhecimento dos direitos das mulheres e raparigas com deficiência, das mães e das cuidadoras de pessoas com deficiência, bem como para as proteger da discriminação intersectorial.

Or. en

Justificação

Necessidade de uma maior proteção das mulheres com deficiência. As mulheres e raparigas com deficiência, as mães e as cuidadoras de pessoas com deficiência são um grupo da população que corre um maior risco de exclusão devido a fatores interseccionais.

Alteração 5
Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A União Europeia ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul»).

Or. en

Justificação

Necessidade de uma maior proteção das mulheres com deficiência. O cartão europeu de deficiência deve prever um estatuto preferencial para as mulheres e raparigas com deficiência que são vítimas de violência e abuso, prestando-lhes uma atenção urgente, assim como àquelas que correm um maior risco, de modo que possam ser tomadas medidas preventivas.

Alteração 6
Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) A par das barreiras **físicas e de outra natureza** no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar⁴⁸, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência⁴⁹. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas

(15) A par das barreiras **visíveis e invisíveis** no acesso a espaços públicos e privados, despesas onerosas são um fator fundamental para desencorajar muitas pessoas com deficiência de viajar⁴⁸, uma vez que têm necessidades específicas e podem também exigir o acompanhamento de uma ou mais pessoas para lhes prestar assistência, incluindo as pessoas reconhecidas como assistentes pessoais em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, aumentando os seus custos de viagem comparativamente aos incorridos por pessoas sem deficiência⁴⁹. A falta de reconhecimento do estatuto de deficiência noutros Estados-Membros pode limitar o acesso dessas pessoas a condições especiais, como acesso gratuito ou a tarifas reduzidas, ou a tratamento preferencial, e

reduzidas, ou a tratamento preferencial, e tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas.

tem impacto nos seus custos de viagem, vidas e escolhas. ***Do mesmo modo, a falta de conhecimentos sobre a acessibilidade física, psicossocial, cognitiva e sensorial constitui um terreno fértil para comportamentos discriminatórios.***

⁴⁸ Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

⁴⁹ McKercher e Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities*, *Tourism Management Perspectives*, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

⁴⁸ Conclusões do relatório final baseado no inquérito dirigido às organizações da sociedade civil a nível da UE; Shaw e Coles, «Disability, holiday making and the tourism industry in the UK: a preliminary survey», 25 (3), *Tourism Management* (2004) 397-403; Eugénia Lima Devile e Andreia Antunes Moura (2021), *Travel by People With Physical Disabilities: Constraints and Influences in the Decision-Making Process*.

⁴⁹ McKercher e Darcy (2018), *Re-conceptualizing barriers to travel by people with disabilities*, *Tourism Management Perspectives*, 59-66. [More for Explanatory Memorandum?]

Or. en

Justificação

Ensuring universal accessibility. Under Article 9 of the CRPD, the European Disability Card should be issued on a universal tangible and digital medium, including cognitive accessibility conditions, to avoid indeterminacy and discriminatory situations for persons with disabilities who are victims of barriers that do not have to do with physical aspects (such as persons with mental health problems) and which, if not specified, will continue to be committed, since the question of what is or is not a barrier will be subject to the subjective interpretation of those who have to implement the rule.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) É necessário fazer face à enorme falta de conhecimento sobre a acessibilidade psicossocial, razão pela qual não são tomadas medidas individuais

e estruturais para eliminar os obstáculos que a impedem ou dificultam, incluindo as barreiras comportamentais, administrativas e sistêmicas ou simbólicas, a fim de ajudar a combater o estigma e os preconceitos que conduzem à discriminação, à violência, ao abuso, à exclusão social e à segregação, os quais constituem obstáculos ao exercício efetivo dos direitos das pessoas com deficiência e não fomentam o respeito pela sua autonomia, vontade e preferências.

Or. en

Justificação

Necessidade de uma maior proteção das mulheres com deficiência. O Cartão Europeu de Deficiência deve prever um estatuto preferencial para as mulheres e raparigas com deficiência que são vítimas de violência e abuso, prestando-lhes uma atenção urgente, assim como àquelas que correm um maior risco, de modo que possam ser tomadas medidas preventivas.

Alteração 8

Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A Recomendação 98/376/CE⁵¹ do Conselho estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a

Alteração

(19) A Recomendação 98/376/CE do Conselho estabeleceu um modelo europeu de cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, que facilitou o reconhecimento desse cartão em todos os Estados-Membros. No entanto, a sua aplicação e a inclusão de aditamentos ou desvios específicos a nível nacional em relação ao modelo recomendado levaram à existência de vários de cartões distintos. Esta situação dificulta o reconhecimento transfronteiras dos cartões em todos os Estados-Membros, impedindo o acesso das pessoas com deficiência a facilidades e condições de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão de estacionamento emitido noutros Estados-Membros. Acresce que a

recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação.

⁵¹ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

recomendação do Conselho não foi atualizada para ter em conta a evolução tecnológica e digital em curso. Os Estados-Membros também se deparam com problemas de fraude e falsificação dos cartões, uma vez que o formato é, de um modo geral, bastante simples, facilmente falsificado e, na prática, diferente em cada Estado-Membro, o que dificulta a sua verificação. ***O acesso aos serviços deve ser instantâneo, sem que seja necessário fazer um novo pedido em caso de mudança para outro país.***

⁵¹ Recomendação do Conselho de 4 de junho de 1998 relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25), adaptada pela Recomendação do Conselho de 3 de março de 2008 na sequência da adesão à União Europeia da República da Bulgária, da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da Roménia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca (JO L 63 de 7.3.2008, p. 43).

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 9 **Proposta de diretiva** **Considerando 24**

Texto da Comissão

(24) Entre os exemplos de condições

Alteração

(24) Entre os exemplos de condições

especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência.

especiais ou tratamento preferencial contam-se o acesso gratuito, tarifas reduzidas, taxas ou direitos de utilização reduzidos em estradas/pontes/túneis com portagem, acesso prioritário, lugares designados em parques e outras zonas públicas, lugares acessíveis em eventos culturais ou públicos, assistência pessoal, animais de assistência, assistência na praia para entrar na água, apoio (por exemplo, acesso a guias em braille e áudio, interpretação em língua gestual), equipamentos de apoio ou assistência, empréstimo de cadeiras de rodas, empréstimo de cadeiras de rodas flutuantes, obtenção de informações turísticas em formatos acessíveis, utilização de scooters de mobilidade em estradas ou de cadeiras de rodas em ciclovias, etc. As facilidades e condições de estacionamento incluem lugares de maiores dimensões ou reservados. No que diz respeito aos serviços de transporte de passageiros, para além das condições especiais ou do tratamento preferencial oferecido às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais, os animais de assistência, os assistentes pessoais ou outras pessoas que acompanhem ou prestem assistência a pessoas com deficiência (ou com mobilidade reduzida) podem viajar gratuitamente ou estar sentados, sempre que possível junto da pessoa com deficiência. ***No que diz respeito à adoção de medidas eficazes para garantir a mobilidade, é necessário ter em conta a acessibilidade para as pessoas com deficiência nos diferentes meios de transporte público (comboio, avião, etc.) que necessitam de utilizar a sua própria cadeira de rodas devido às características específicas necessárias para garantir a sua segurança.***

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita. Assegurar a acessibilidade universal, nos termos do artigo 9.º da CNUDPD, em consonância com as anteriores alterações.

Alteração 10

Proposta de diretiva

Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) É imperativo ter em conta que as mulheres e raparigas europeias com deficiência estão mais expostas à violência baseada no género. Tal significa que o acesso a recursos, mecanismos e benefícios para combater e atenuar este flagelo deve ser garantido em toda a UE, a fim de dar resposta às necessidades em matéria de proteção e apoio das mulheres e raparigas com deficiência, das mães e das cuidadoras vítimas de violência, de abusos e de maus tratos.

Or. en

Justificação

Necessidade de uma maior proteção das mulheres com deficiência. O Cartão Europeu de Deficiência deve prever um estatuto preferencial para as mulheres e raparigas com deficiência que são vítimas de violência e abuso, prestando-lhes uma atenção urgente, assim como àquelas que correm um maior risco, de modo que possam ser tomadas medidas preventivas.

Alteração 11

Proposta de diretiva

Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) No que diz respeito à adoção de medidas eficazes para garantir a mobilidade, é necessário ter em conta a

acessibilidade para as pessoas com deficiência nos diferentes meios de transporte público (comboio, avião, etc.) que necessitam de utilizar a sua própria cadeira de rodas devido às características específicas necessárias para garantir a sua segurança.

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 12

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As condições necessárias para promover a igualdade das pessoas com deficiência e contribuir para a sua livre circulação na UE, sem obstáculos à livre circulação e com o apoio individual de que cada pessoa precisa, alargando o fundamento principal da UE, a saber, a livre circulação, a todas as pessoas com deficiência que ainda enfrentam graves desvantagens neste domínio.

Or. en

Justificação

Seguimento do mandato da CNUDPD. A regulamentação do Cartão Europeu de Deficiência deve ser efetuada em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, um tratado internacional que vincula a União Europeia ao cumprimento do disposto em todos os seus artigos.

Alteração 13
Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Serviços de informação e aconselhamento para mulheres com deficiência, com especial atenção para as mulheres e raparigas vítimas de violência e de abuso.***

Or. en

Justificação

Necessidade de uma maior proteção das mulheres com deficiência. O Cartão Europeu de Deficiência deve prever um estatuto preferencial para as mulheres e raparigas com deficiência que são vítimas de violência e abuso, prestando-lhes uma atenção urgente, assim como àquelas que correm um maior risco, de modo que possam ser tomadas medidas preventivas.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Serviços de proteção em situações de emergência humanitária e de risco.***

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Consideramos que a proposta contém uma definição muito clara e pormenorizada dos domínios que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva (artigo 2.º, n.º 2). Por outro lado, o texto é ambíguo na definição dos domínios em que a diretiva é aplicável (artigo 2.º, n.º 1), o que deixa margem para interpretações divergentes. Consideramos que a proposta deve ser mais explícita, de modo a evitar transposições indevidas que ponham em causa o objetivo da diretiva.

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Serviços judiciais, incluindo o apoio judiciário gratuito.***

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Consideramos que a proposta contém uma definição muito clara e pormenorizada dos domínios que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva (artigo 2.º, n.º 2). Por outro lado, o texto é ambíguo na definição dos domínios em que a diretiva é aplicável (artigo 2.º, n.º 1), o que deixa margem para interpretações divergentes. Consideramos que a proposta deve ser mais explícita, de modo a evitar transposições indevidas que ponham em causa o objetivo da diretiva.

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – travessão 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***Reconhecimento da deficiência no âmbito das instituições, autoridades e políticas promovidas por todos os organismos da União Europeia, em especial nos programas de mobilidade da UE (como o ERASMUS + e outros programas semelhantes). No que respeita aos programas de mobilidade da UE, a duração deve ser alargada para, pelo menos, um ano letivo.***

Or. en

Justificação

Persons with disabilities should enjoy all rights on the same basis as others. The proposal is very clear and detailed in defining those areas, which do not fall within the scope of the directive (Article 2(2)). The text is ambiguous in defining the areas where it does

apply(Article 2(1)). The proposal should be more explicit in order to avoid unwarranted transpositions that undermine the objective of the directive. It is essential that the duration should be at least one academic year. Similarly, a person with a disability who moves to another Member State will be able to benefit from this recognition.

Alteração 17

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) As disposições do presente número não se aplicam nos casos em que as pessoas com deficiência se mudam para outro país da UE para trabalhar ou estudar. Neste caso, a diretiva assegurará o acesso temporário aos benefícios pessoais e financeiros, bem como aos dispositivos de assistência necessários à autonomia pessoal enquanto é feita a reavaliação da deficiência no novo país de residência.

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas, o que inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com apoio individual. A União Europeia deve assegurar que todas as pessoas com deficiência e as suas famílias possam usufruir do seu direito à livre circulação em condições de igualdade com as demais pessoas, incluindo a portabilidade das prestações da segurança social, de forma coordenada entre os seus Estados-Membros, tal como previsto no artigo 21.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A proposta não afeta as

4. A proposta não afeta as

competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais.

competências nacionais de conceder ou requerer a concessão de vantagens especiais ou condições preferenciais específicas, como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou tratamento preferencial às pessoas com deficiência e, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os seus assistentes pessoais **e os seus cães-guia e cães de assistência.**

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Alteração

5. A presente diretiva não prejudica os direitos que as pessoas com deficiência ou as pessoas que as acompanham ou as assistem, incluindo os seus assistentes pessoais **e os seus cães-guia e cães de assistência**, podem derivar de outras disposições do direito da União ou do direito nacional que transpõe o direito da União, incluindo as que concedem prestações específicas, condições especiais ou tratamento preferencial.

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) «Discriminação com base na deficiência», qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito perturbar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, económico, social, cultural, civil ou qualquer outro; abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

Or. en

Justificação

É fundamental que o texto legislativo inclua definições para criar um acervo comum de interpretação da deficiência entre os Estados-Membros. Uma vez que o cartão se destina principalmente a assegurar o exercício da livre circulação das pessoas com deficiência em toda a UE e a evitar restrições que limitem outros direitos conexos, é conveniente incluir definições dos direitos, do apoio e da proteção das pessoas com deficiência para que os países que estão atrasados no que respeita à abordagem da CNUDPD em matéria de direitos integrem estes conceitos na sua legislação nacional.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais;

d) «Assistente pessoal», uma pessoa que acompanha pessoas com deficiência ou lhes presta assistência e que é reconhecida enquanto tal em conformidade com a legislação ou as práticas nacionais; ***essa pessoa desempenha ou presta assistência***

nas tarefas quotidianas de outra pessoa que seja incapaz de as realizar ou que necessite dessa assistência para tal. O objetivo desta assistência é promover uma vida autónoma, fomentar a autonomia pessoal e facilitar a vida em comunidade. A relação entre estas duas pessoas é de natureza contratual e a pessoa que presta assistência deve apresentar um perfil adequado às várias tarefas a realizar.

Or. en

Justificação

É fundamental que o texto legislativo inclua definições para criar um acervo comum de interpretação da deficiência entre os Estados-Membros. Uma vez que o cartão se destina principalmente a assegurar o exercício da livre circulação das pessoas com deficiência em toda a UE e a evitar restrições que limitem outros direitos conexos, é desejável incluir a definição de direitos, de apoio e de proteção das pessoas com deficiência para os países que estão atrasados na abordagem dos direitos da CNUDPD, para que integrem estes conceitos na sua legislação nacional.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os **animais** de assistência reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Alteração

e) «Condições especiais ou tratamento preferencial», condições específicas, inclusive de índole financeira, ou tratamento diferenciado em termos de assistência e apoio, tais como acesso gratuito, tarifas reduzidas ou acesso prioritário, oferecidos às pessoas com deficiência e/ou, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais ou os **cães** de assistência **ou cães-guia** reconhecidos enquanto tal em conformidade com a legislação ou práticas nacionais, independentemente de serem concedidas numa base voluntária ou impostas por obrigações legais;

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 23**Proposta de diretiva****Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)***Texto da Comissão*

a) Cidadãos da União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanhas ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais;

Alteração

a) Cidadãos **e residentes da** União e respetivos membros da família cujo estatuto de deficiência seja reconhecido pelas autoridades competentes no Estado-Membro da sua residência por um certificado, um cartão ou qualquer outro documento formal emitido em conformidade com competências, práticas e procedimentos nacionais, bem como, se for caso disso, às pessoas que as acompanham ou lhes prestam assistência, incluindo assistentes pessoais, **assim como cães-guia e cães de assistência;**

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 24**Proposta de diretiva****Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Qualquer pessoa com uma deficiência de facto, na aceção do artigo 1.º da CNUDPD, se residir e estiver deslocada num Estado da UE que não o seu, mesmo que o seu Estado-Membro de residência não tenha reconhecido o seu estatuto de deficiência.

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. A presente proposta defende que todas as pessoas com deficiência abrangidas pela CNUDPD, tal como referido no artigo 1.º, n.º 1, devem ser protegidas contra qualquer tipo de discriminação. Com efeito, seria incoerente que a UE ratificasse este Tratado Internacional e, ao mesmo tempo, propusesse legislação que permitisse a discriminação contra uma grande parte das pessoas com deficiência.

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Pessoas com deficiência sob proteção internacional num Estado-Membro da UE.

Or. en

Justificação

A UE integrou os requisitos de elegibilidade para proteção internacional no seu próprio acervo legislativo e alargou o conceito criando uma categoria de pessoas com direito a proteção internacional para além dos refugiados, a saber, os beneficiários de proteção subsidiária.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) Cidadãos da União na posse de um certificado médico de diagnóstico de perturbação do espectro do autismo emitido ou validado pelos serviços de saúde apoiados por fundos públicos.

Or. en

Justificação

Many people with ASD in the EU receives a late diagnosis, without access to specialized support resources. Much of The disability assessment systems doesn't recognize autism, and it's not covered by this Directive; therefore many people with ASD do not have any disability certification, only a diagnosis, increasing, among others, isolation and exclusion. Intellectual disability is sometimes associated with ASD, but it isn't a defining part of it. This is recognized in the international classifications (DSM 5). The AM aims to comply with the provisions of resolution 2023/2728(RSP); Art. 6 and 7.

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reconhecer que todas as pessoas com deficiência que sejam titulares de um cartão europeu de deficiência são objeto de uma proteção especial contra a discriminação em razão da deficiência, tendo consequentemente direito de acesso em toda a UE às vias de recurso e aos mecanismos previstos contra a violação de direitos e a falta de uma efetiva igualdade de tratamento.

Or. en

Justificação

O presente número dá resposta à necessidade imperiosa de a diretiva introduzir, pelo menos, um mínimo de medidas concretas para reforçar a sua eficácia, orientando a ação dos Estados-Membros a fim de assegurar a sua conformidade com os objetivos da diretiva e, portanto, o cumprimento do mandato da CNUDPD. Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. As pessoas com deficiência só podem gozar da livre circulação de pessoas se o estatuto de deficiência for reconhecido em todos os Estados-Membros da UE.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou **animais** de assistência;

Alteração

a) Quando as condições especiais ou o tratamento preferencial a que se refere o n.º 1 do presente artigo incluírem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, ou condições específicas para animais de assistência, essas condições favoráveis ou específicas são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de deficiência, incluindo os assistentes pessoais ou **os cães-guia e os cães** de assistência;

Or. en

Justificação

Não-discriminação das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência devem gozar de todos os direitos nas mesmas condições que as outras pessoas. Tal inclui a possibilidade de beneficiar da livre circulação de pessoas sem obstáculos à sua própria circulação e com o apoio individual de que cada pessoa necessita.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais.

Alteração

b) Quando as facilidades e condições de estacionamento referidas no n.º 2 do presente artigo incluem condições favoráveis para as pessoas que acompanham pessoas com deficiência ou lhes prestam assistência, incluindo os assistentes pessoais, essas condições favoráveis são concedidas, nas mesmas condições, às pessoas que acompanham ou prestam assistência ao titular de um cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência, incluindo os assistentes pessoais, ***desde que o titular do cartão se encontre dentro do veículo.***

Or. en

Justificação

A personal assistant of a person with disabilities performs or collaborates with them in every day tasks, Bearing in mind that the purpose of the provision of support or assistance isto promote independent living and the inclusion of people with disabilities in the community; it's essential that persons accompanying or assisting the holder of the European Parking Card are included. The aim of the regulation is not in itself to benefit the person accompanying or assisting the disabled person, so the legal provisions of this regulation are applicable as long as the card holder is in the vehicle.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os prestadores de serviços devem respeitar as seguintes obrigações e medidas:

a) Os prestadores de serviços são obrigados a reconhecer os titulares do cartão europeu de deficiência como pessoas objeto de uma proteção especial contra a discriminação em razão da

deficiência, garantindo-lhes o direito de acesso em toda a UE às vias de recurso e aos mecanismos disponíveis contra a violação dos seus direitos.

b) Os prestadores de serviços asseguram que os serviços por si prestados cumprem os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva.

c) Os prestadores de serviços devem preparar as informações necessárias em conformidade com o anexo I e explicar de que forma os seus serviços cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis. As informações devem ser disponibilizadas ao público de um modo universalmente acessível a todas as pessoas com deficiência.

d) Em caso de não conformidade, os prestadores de serviços tomam as medidas corretivas necessárias para pôr o serviço em conformidade com os requisitos de acessibilidade universal aplicáveis.

Or. en

Justificação

O presente número tem como objetivo impedir o risco de diluição das responsabilidades dos prestadores de serviços e atividades públicos e privados. A primazia dada no texto ao poder dos operadores de garantir o respeito da igualdade de acesso não pode ser absoluta. A proposta deve incluir, pelo menos, um conjunto mínimo de obrigações em matéria de dever de diligência, a fim de assegurar um sistema homogéneo de obrigações para os prestadores de serviços em toda a UE.

Alteração 31

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros.

Alteração

2. Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros *e perante as instituições da UE. O cartão europeu de deficiência*

será compatível com qualquer cartão ou certificado nacional de reconhecimento de deficiência.

Or. en

Justificação

Os cartões europeus de deficiência emitidos pelos Estados-Membros devem ser mutuamente reconhecidos em todos os Estados-Membros e perante as instituições da UE. O cartão europeu de deficiência será compatível com qualquer cartão ou certificado nacional de reconhecimento de deficiência.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, ***diretamente ou*** a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência.

Alteração

4. O cartão europeu de deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, a pedido da pessoa com deficiência. Deve ser emitido e renovado no mesmo prazo fixado na legislação nacional aplicável para a emissão de certificados de deficiência, cartões de deficiência ou qualquer outro documento formal que reconheça o estatuto de pessoa com deficiência. ***Em caso de mudança de país de residência, o período de renovação pode ser prorrogado por 6 a 8 meses.***

Or. en

Justificação

A natureza voluntária do cartão europeu de deficiência deve ser realçada. As pessoas com deficiência podem decidir se pretendem solicitar o cartão, sem serem obrigadas a estar na posse do cartão para comprovarem uma deficiência.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O cartão europeu de deficiência será emitido gratuitamente (primeira emissão e emissões subsequentes), sem custos para a pessoa que o solicita.

Or. en

Justificação

A criação de um novo direito não deve implicar custos adicionais, burocracia e encargos administrativos onerosos para as pessoas com deficiência. Além disso, as pessoas com deficiência são um grupo da população extremamente vulnerável do ponto de vista social e económico, que deve beneficiar desta medida positiva de isenção do pagamento para a emissão do cartão europeu de deficiência.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território.

6. A validade do cartão europeu de deficiência emitido por um Estado-Membro tem uma duração pelo menos igual à do certificado de deficiência, do cartão de deficiência ou de qualquer outro documento formal com a validade mais longa que reconheça o estatuto de deficiência emitido à pessoa em causa pela autoridade competente do Estado-Membro no seu território. ***Em caso de mudança de país de residência, o período de renovação pode ser prorrogado por 6 a 8 meses.***

Or. en

Justificação

A validade e o reconhecimento mútuo suscitam questões de eventual «falta de proteção» no caso de um cidadão mudar de país de residência, se o processo de pedido de um cartão nacional for mais longo do que a validade do cartão europeu emitido pelo Estado-Membro de origem.

Alteração 35

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A acessibilidade universal deve ser assegurada ao longo de todo o processo relacionado com o formato, o reconhecimento mútuo, a emissão e a validade do cartão europeu de deficiência.

Or. en

Justificação

Garantia da acessibilidade universal. De acordo com o mandato estabelecido no artigo 9.º da CNUDPD, o cartão europeu de deficiência deve servir para promover o fornecimento de bens, produtos e serviços em condições e formatos universalmente acessíveis. O cartão europeu de deficiência deve ser emitido num suporte material e digital, em ambos os casos de acesso universal, e incluir condições de acessibilidade cognitiva.

Alteração 36

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Se a mesma pessoa com deficiência for titular tanto do cartão europeu de deficiência como do cartão europeu de estacionamento, serão estabelecidas fórmulas flexíveis e simples que permitam utilizar o mesmo suporte material e/ou digital, a fim de evitar encargos administrativos desnecessários.

Or. en

Justificação

A proposta visa evitar duplicações, burocracia e encargos administrativos onerosos, os quais podem ser facilmente evitados graças às novas tecnologias acessíveis.

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. ***Deve ser emitido ou renovado num prazo razoável a contar da data do pedido que não ultrapasse 60 dias.***

Alteração

4. O cartão europeu de estacionamento para pessoas com deficiência é emitido ou renovado pelo Estado-Membro de residência, diretamente ou a pedido da pessoa com deficiência. ***Com a apresentação do pedido de renovação do cartão europeu de estacionamento dentro do prazo previsto na regulamentação nacional aplicável é prorrogada a validade do cartão anteriormente emitido até à conclusão do processo de renovação. Caso o pedido seja apresentado no prazo de noventa dias de calendário a contar da data de expiração da validade do último cartão emitido, considera-se que o cartão continuará a ser válido até à conclusão do processo de renovação correspondente.***

Or. en

Justificação

Importa salientar que a validade e o reconhecimento do cartão europeu de deficiência não devem ser objeto de processos de prorrogação suscetíveis de conduzir a situações de desproteção jurídica para as pessoas com deficiência.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As instituições europeias devem igualmente divulgar informações e formações sobre o cartão europeu de deficiência de forma contínua, através de

sucessivas ações de formação e de sensibilização sobre a utilização do cartão, em formatos que sejam universalmente acessíveis e com a participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam. As informações prestadas devem incluir a indicação explícita de que o cartão tem uma natureza voluntária. Para o efeito, devem ser disponibilizadas linhas de financiamento específicas na União.

Or. en

Justificação

As próprias instituições europeias, em especial a Comissão Europeia, devem participar ativamente na prestação de informações sobre este instrumento fundamental para a garantia da livre circulação de pessoas na União, assegurando a sua acessibilidade universal. Estas campanhas contribuirão para aumentar a aceitação e o conhecimento dos cartões. É igualmente essencial prever programas de formação para os prestadores de serviços em toda a UE, a fim de garantir uma oferta de serviços adequados.

Alteração 39

Proposta de diretiva Artigo 9 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A fim de estabelecer um sistema de informação centralizado a nível da UE, é necessário criar um sítio Web que contenha todas as informações sobre o cartão europeu de deficiência e o cartão europeu de estacionamento para as pessoas com deficiência e, se for caso disso, sobre a forma de os solicitar, num formato universalmente acessível, em todas as línguas da União Europeia, incluindo a linguagem gestual, em formatos de leitura fácil e através de meios de comunicação aumentativa e alternativa.

Or. en

Justificação

A criação de um sistema de informação centralizado a nível da UE que armazene os dados pertinentes dos titulares do cartão europeu de deficiência permitirá aos prestadores de serviços em todos os Estados-Membros verificar facilmente a autenticidade do cartão e aceder às informações necessárias para prestar os serviços adequados. Além disso, este sistema poderia incluir uma função de notificação em tempo real para atualizar a validade dos cartões e assegurar a sua utilização atualizada e segura em toda a União Europeia.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. As organizações representativas das pessoas com deficiência devem participar em todo o processo de desenvolvimento, planeamento, execução, acompanhamento e avaliação.

Or. en

Justificação

Diálogo civil. A presente proposta justifica-se pelo princípio do diálogo civil e da cogovernança tal como previsto pela CNUDPD. As organizações da sociedade civil ligadas às pessoas com deficiência têm um papel fundamental a desempenhar em todo o processo legislativo conducente à transposição da norma. As organizações da sociedade civil fornecem conhecimentos especializados e representam os interesses das pessoas com deficiência no processo.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Disposições por força das quais as pessoas com deficiência possam recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes em caso de violação dos seus direitos ao abrigo da

a) Disposições por força das quais as pessoas com deficiência ***e as organizações que as representam*** possam recorrer, nos termos do direito nacional, aos tribunais ou aos organismos administrativos competentes em caso de violação dos seus

presente diretiva e das disposições nacionais que a transpõem;

direitos ao abrigo da presente diretiva e das disposições nacionais que a transpõem;

Or. en

Justificação

Diálogo civil. A presente proposta justifica-se pelo princípio do diálogo civil e da cogovernança tal como previsto pela CNUDPD. As organizações da sociedade civil ligadas às pessoas com deficiência têm um papel fundamental a desempenhar em todo o processo legislativo conducente à transposição da norma. As organizações da sociedade civil fornecem conhecimentos especializados e representam os interesses das pessoas com deficiência no processo.

Alteração 42

Proposta de diretiva Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Deve ser estabelecida uma autoridade incumbida de criar um mecanismo institucional para acompanhar e controlar o cumprimento da regulamentação relativa à aplicação, ao acompanhamento e à avaliação do cartão europeu de deficiência.

Or. en

Justificação

A presente proposta baseia-se na necessidade de garantir a aplicação efetiva da norma. Para tal é fundamental prever uma política de conformidade regulamentar e um mecanismo institucional de acompanhamento e controlo da conformidade, bem como uma estrutura para canalizar a recolha de sugestões e queixas dos utilizadores. A Comissão Europeia deve acompanhar de forma permanente a aplicação da norma e avaliar periodicamente a sua eficácia. Tal permitirá proceder aos ajustamentos necessários em benefício das pessoas com deficiência na UE.

Alteração 43

Proposta de diretiva Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**30** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Alteração

2. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de dd/mm/aa [**20** meses após a entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Justificação

Consideramos que esta é uma regra essencial para garantir os direitos das pessoas com deficiência enquanto cidadãos da União, pelo que deve ser aplicada o mais rapidamente possível, uma vez cumpridas todas as formalidades exigidas pelo direito europeu.